



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 124/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 06 de julho de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 09 de julho de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 185/18

#### Republicada por incorreção

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 005085/18 e na Informação nº 091/18-DGP,

#### **R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 1205/17-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor FERNANDO CORREIA BATISTA, Chefe de Gabinete de Procurador, Matrícula nº 97.923-6, para o período de **25/06 a 09/07/2018 (15 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 551/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013239/2018,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, no período de 05 a 09 de agosto do corrente ano, para participar da Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que será realizada nos dias 06 a 08/08/18 na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 065/2018  
(PROCESSO nº TC/012117/2018)**

Aos dezenove dias do mês de junho de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 065/2018, em favor da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.963.479/0001-46**, no valor de R\$ 3.190,00 (três mil cento e noventa reais), referente à inscrição de um servidor no curso LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS, PREGÃO e SRP, atualizado pela IN 03/2017 MPOG, que alterou a IN N2 05/2014 MPOG, a ser realizado no período de 09 a 12 de julho do corrente ano, em São Paulo/SP.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 066/2018**

Aos vinte e um dias do mês de junho de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 066/2018, em favor da Empresa **INAP - INSTITUTO DE NEUROLINGÜÍSTICA APLICADA - EPP**, CNPJ nº **05.513.272/0001-09**, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), referente à participação de servidor deste TCE/PI no curso “Programação Neurolinguística (PNL)”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo TC/012229/2018.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*  
**CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**PARECER PRÉVIO N.º 89/18**

**PROCESSO** TC/002943/2016.

**DECISÃO** Nº 200/2018.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Município de Coronel José Dias-PI, exercício 2016.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Manoel Oliveira Galvão - Prefeito

**ADVOGADOS:** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outra.

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR (A):** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIAS NA ANÁLISE NA APURAÇÃO E CÁLCULO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. Divergências detectadas na análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais com manutenção e desenvolvimento de ensino, o que gera, portanto, ressalvas na aprovação do Parecer Prévio.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Governo. Parecer Prévio. Prefeitura Municipal de Coronel José Dias-PI, exercício 2016. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1. Envio intempestivo do PPA e do Balanço Geral com atraso; 2. Divergências detectadas na análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais com manutenção e desenvolvimento de ensino; 3. Inconsistências verificadas na análise dos Balanços Financeiro e Patrimonial; 4. Restos a pagar do Poder Executivo, sem comprovação financeira no último ano do mandato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Convocada** para compor o quorum do Colegiado da Primeira Câmara a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 19 de junho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

**ACÓRDÃO N.º 1049/18**

**PROCESSO** TC/002943/2016.

**DECISÃO** Nº 200/2018.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Município de Coronel José Dias-PI, Contas de Gestão, exercício 2016.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Manoel Oliveira Galvão - Prefeito

**ADVOGADOS:** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outra.

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR (A):** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E FRAGMENTAÇÃO DE



**DESPESAS. LEVANTAMENTO DE DÉBITO COM A ELETROBRAS.**

1. Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal, exigidas pela Res. TCE nº 39/2015, afronta disposição deste Tribunal, portanto, enseja quando da análise da Prestação de Contas julgamento para aplicação de multas.
2. Ausência de procedimentos licitatórios e fragmentação de despesas com Combustíveis, Serviços contábeis, Locação de veículo, Material de expediente, escolar e processamento de dados, afronta disposição deste Tribunal, portanto, enseja quando da análise da Prestação de Contas julgamento para aplicação de multas.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Coronel José Dias-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1. Envio intempestivo de prestações de contas mensais em desrespeito à res. TCE nº 39/15; 2. Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal, exigidas pela Res. TCE nº 39/2015; 3. Ausência de procedimentos licitatórios e fragmentação de despesas com Combustíveis, Serviços contábeis, Locação de veículo, Material de expediente, escolar e processamento de dados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel Oliveira Galvão**, no valor correspondente a **1.250 (mil duzentas e cinquenta) UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Convocada** para compor o *quorum* do Colegiado da Primeira Câmara a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 19 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

**ACÓRDÃO N.º 1050/18**

**PROCESSO** TC/002943/2016.

**DECISÃO** Nº 200/2018.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Coronel José Dias-PI, exercício 2016.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Manoel Oliveira Galvão - Gestor

**ADVOGADOS:** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outra.

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR (A):** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIAS VERIFICADAS NO FLUXO FINANCEIRO DE FUNDOS.

**1.** Durante a análise técnica para apuração e cálculos dos limites constitucionais e legais, ao se verificar divergências nos valores

informados nas prestações de contas enviadas, enseja julgamento de ressalvas às contas com aplicação de multa devido a ato de imperícia do gestor quando da manutenção do sistema.

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Coronel José Dias-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1. Apuração do indicador “máximo de 5%” não aplicado no exercício; 2. Divergência verificada no fluxo financeiro do FUNDEB; 3. Ausência de processo licitatório – Aquisição de combustíveis; 4. Despesas de exercício anteriores, utilização indevida de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores; 5. Indício de irregularidade na aquisição de produtos (Empresa Sinara Vieira Carvalho de Oliveira ME).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel Oliveira Galvão**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Convocada** para compor o *quorum* do Colegiado da Primeira Câmara a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 19 de junho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

#### ACÓRDÃO N.º 1051/18

**PROCESSO** TC/002943/2016.

**DECISÃO** Nº 200/2018.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Coronel José Dias-PI, exercício 2016.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Flávia Patrícia Teixeira Rocha - Gestora

**ADVOGADOS:** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outra.

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR (A):** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIAS VERIFICADAS NO FLUXO FINANCEIRO DE FUNDOS.

1. Durante a análise técnica para apuração e cálculos dos limites constitucionais e legais, ao se verificar divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas, enseja julgamento de ressalvas às contas com aplicação de multa devido a ato de imperícia do gestor quando da manutenção do sistema.

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Coronel José Dias-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*



**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1. Apuração do indicador “máximo de 5%” não aplicado no exercício; 2. Divergência verificada no fluxo financeiro do FUNDEB; 3. Ausência de processo licitatório – Aquisição de combustíveis; 4. Despesas de exercício anteriores, utilização indevida de recursos do FMS em despesas de exercícios anteriores; 5. Indício de irregularidade na aquisição de produtos (Empresa Sinara Vieira Carvalho de Oliveira ME).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Flávia Patrícia Teixeira Rocha**, no valor correspondente a **750 (setecentas e cinquenta) UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Convocada** para compor o *quorum* do Colegiado da Primeira Câmara a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 19 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

#### ACÓRDÃO N.º 1052/18

**PROCESSO** TC/002943/2016.

**DECISÃO** Nº 200/2018.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Coronel José Dias-PI, exercício 2016.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Maria do Socorro Oliveira Galvão - Gestora

**ADVOGADOS:** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outra.

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR (A):** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**EMENTA:** FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

1. O fracionamento de despesas (art. 23, § 5º, da lei 8.666/93) é vedado pela lei e ocorre quando o administrador público fraciona a despesa para diversificar a modalidade licitatória, com o fito de não recair na modalidade mais rigorosa. Enseja, portanto, ressalvas à regularidade das contas e aplicação de multa ao gestor pela atitude.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Coronel José Dias-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1. Fragmentação de despesas (Aquisição de combustíveis); 2. Indício de irregularidade na aquisição de produtos (Sinara Vieira Carvalho de Oliveira ME).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 53, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a



Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria do Socorro Oliveira Galvão**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Convocada** para compor o *quorum* do Colegiado da Primeira Câmara a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 19 de junho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

#### ACÓRDÃO N.º 1053/18

**PROCESSO** TC/002943/2016.

**DECISÃO** Nº 200/2018.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coronel José Dias-PI, exercício 2016.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Maria do Socorro Oliveira Galvão - Gestora

**ADVOGADOS:** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outra.

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR (A):** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**EMENTA:** NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

1. Afronta a Resolução TCE nº 39/2015 o não envio de peças que compõe a Prestação de Contas. Ensej, portanto, ressalvas à regularidade das contas bem como um julgamento de aplicação de multa quando observado o bojo do Processo de Prestação de contas.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coronel José Dias-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1. Envio intempestivo de Prestações de Contas Mensais; 2. Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal exigidas pela Resolução TCE nº 39/2015; 3. Ausência de procedimentos licitatórios com Assessoria contábil e Assessoria jurídica; 4. Restos a pagar do Legislativo, sem comprovação financeira, no último ano do mandato; 5. Variação no subsídio dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 53, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação** de multa ao gestor, **Sr. Jurandir Damasceno Oliveira**, no valor correspondente a **750 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Convocada** para compor o *quorum* do Colegiado da Primeira Câmara a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).



**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 19 de junho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

### ACÓRDÃO Nº 1.093/18

**PROCESSO:** TC n.º 003147/2018

**DECISÃO:** Nº 731/18

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Câmara Municipal de Tamboril – Contas de Gestão (Exercício de 2015).

**RECORRENTE:** Firmino de Sousa Aguiar – Presidente.

**ADVOGADO (A):** Francisco das Chagas Lima- OAB/PI nº 1.672/86 (procuração á peça 03).

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**PROCURADOR (A):** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. VARIAÇÃO INDEVIDA NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. AFASTAMENTO DO JULGAMENTO IRREGULAR. REDUÇÃO DA MULTA.

1. O descumprimento dos requisitos formais dispostos nos arts. 16 e 17 das Instruções Normativas nº 01/2014 e 04/2014, por si só, não são suficientes para macular as contas, nem mesmo aplicar severa punição reprovando as mesmas.
2. A apresentação da norma legal que estabelece o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016, em sede recursal, sana a ocorrência.

*Sumário. Recurso de Reconsideração – Câmara Municipal de Tamboril – Exercício de 2015 – Unânime -Conhecimento e Provimento. Regularidade com ressalva. Reduzindo a multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando o julgamento proferido no Acórdão nº 3.158/2017 de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, com redução da multa para 500 UFR/PI, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de junho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator





### ACÓRDÃO nº 1.094/18

**PROCESSO:** TC/006164/2018

**DECISÃO Nº** 733/18

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Contas do FUNDEB de Dom Inocêncio (Exercício de 2014, período de 01/03 a 31/12).

**RECORRENTE:** Silésia Dias Pereira - Gestora

**ADVOGADO:** Luzemberg Dias dos Santos - OAB/PE nº 17.602 (Procuração à peça nº 3)

**RELATOR:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SANEAMENTO E ESCLARECIMENTO EM SEDE RECURSAL.

1. A falha remanescente após o contraditório é insuficiente para justificar um julgamento de irregularidade.

2. Não restou provado dano ao erário.

**Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio. Contas do FUNDEB.** Exercício de 2014. Conhecimento. **Provimento.** Redução da multa. **Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando-se o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, e reduzindo-se a multa aplicada para 200 UFRs-PI, haja vista que a falha remanescente não é suficiente para justificar um julgamento de irregularidade das contas em análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de junho de 2018.

*(Assinatura Digitalizada)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

### ACÓRDÃO nº 1.095/18

**PROCESSO:** TC/006165/2018

**DECISÃO Nº** 734/18

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Contas do FMS de Dom Inocêncio (Exercício de 2014, período de 01/03 a 31/12).

**RECORRENTE:** Maria Vieira Gomes Neta - Gestora

**ADVOGADO:** Luzemberg Dias dos Santos - OAB/PE nº 17.602 (Procuração à peça nº 3)

**RELATOR:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SANEAMENTO E ESCLARECIMENTO EM SEDE RECURSAL.

1. A falha remanescente após o contraditório é insuficiente para justificar um julgamento de irregularidade.

2. Não restou provado dano ao erário.



**Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio. Contas do FMS. Exercício de 2014. Conhecimento. Provimento. Redução da Multa. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando-se o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, e reduzindo-se a multa aplicada para 200 UFRs-PI, haja vista que a falha remanescente não é suficiente para justificar um julgamento de irregularidade das contas em análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de junho de 2018.

*(Assinatura Digitalizada)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

#### **PARECER PRÉVIO Nº 95/2018**

**PROCESSO** TC 002990/2016

**DECISÃO** Nº 326/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE LAGOA DO SÍTIO – EXERCÍCIO DE 2016.

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA – PREFEITO.

**ADVOGADO:** JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MANDEIRA DE VASCONCELOS.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIO. ATRASO DE PEÇAS E/OU NÃO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS NO SAGRE CONTÁBIL EDUCAÇÃO E SAÚDE. INCONSISTÊNCIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. O gestor colacionou cópias do decreto nº 22/2016, porém sem o comprovante de publicação;
2. Quanto ao atraso no envio de peças componentes da prestação de contas dos meses de junho a agosto e outubro /dezembro, o atraso foi verificado após o reenvio;
3. No que diz respeito ao não envio de peças, a ocorrência só se mantém pelo não envio eletrônico, uma vez que em sede de defesa foram acostadas documentalmente várias peças mencionadas no relatório;

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio. Contas de Governo. Exercício de 2016. Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 59), a



sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 65), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o parecer Ministerial, pela a emissão do parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

#### **COMUNICAÇÃO:**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **DEIXAR** de acolher a sugestão ministerial de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal referente ao portal da Transparência, para ciência, tendo em vista que a avaliação trazida aos autos já são de informações prestadas pelo próprio Ministério Público Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

**Ausentes:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausência justificada conforme Portaria nº 386/18), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2018, em Teresina, 27 de junho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**

#### **ACÓRDÃO Nº 1088/2018**

**PROCESSO** TC 002990/2016

**DECISÃO** Nº 326/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE LAGOA DO SÍTIO – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016.

**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA - PREFEITO.

**ADVOGADO:** JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. OCORRÊNCIAS SANADAS.

1. Foi apresentado aos autos os documentos pendentes, não sendo suficientes para comprometer as contas a extemporaneidade.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento em divergindo parcialmente da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 59), a



sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 65), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo parcialmente com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I e VII da lei supracitada c/c art. 206, II e VIII do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Antônio Benedito de Moura** no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

#### **COMUNICAÇÃO:**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **DEIXAR** de acolher a sugestão ministerial de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal referente ao portal da Transparência, para ciência, tendo em vista que a avaliação trazida aos autos já são de informações prestadas pelo próprio Ministério Público Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

**Ausentes:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausência justificada conforme Portaria nº 386/18), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2018, em Teresina, 27 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

#### **ACÓRDÃO Nº 1089/2018**

**PROCESSO** TC 002990/2016

**DECISÃO** Nº 326/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE LAGOA DO SÍTIO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2016.

**RESPONSÁVEL:** MARIA ONETE DA SILVA SOUSA.

**ADVOGADO:** JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS



EMENTA. CONTAS DO FUNDEB. FALHAS EM DIVERGÊNCIAS NO SAGRE CONTÁBIL E INDICADOR 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA UM JULGAMENTO CONTRÁRIO DAS CONTAS.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio. FUNDEB. Exercício de 2016. Julgamento concordando parcialmente da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 59), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 65), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

#### COMUNICAÇÃO:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **DEIXAR** de acolher a sugestão ministerial de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal referente ao portal da Transparência, para ciência, tendo em vista que a avaliação trazida aos autos já são de informações prestadas pelo próprio Ministério Público Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

**Ausentes:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausência justificada conforme Portaria nº 386/18), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2018, em Teresina, 27 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

**ACÓRDÃO Nº 1090/2018**

**PROCESSO** TC 002990/2016

**DECISÃO** Nº 326/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE LAGOA DO SÍTIO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO DE 2016.

**RESPONSÁVEL:** ANNA PAULA SOUSA MENDES GOMES.

**ADVOGADO:** JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761



**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DO FMS. FALHAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. OCORRÊNCIAS SANADAS.

1. Foi apresentado aos autos os documentos pendentes, não sendo suficientes para comprometer as contas a extemporaneidade.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio. FMS. Exercício de 2016. Julgamento divergindo parcialmente da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 59), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 65), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo parcialmente com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa a Sra. Anna Paula Sousa Mendes Gomes** no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

#### **COMUNICAÇÃO:**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **DEIXAR** de acolher a sugestão ministerial de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal referente ao portal da Transparência, para ciência, tendo em vista que a avaliação trazida aos autos já são de informações prestadas pelo próprio Ministério Público Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

**Ausentes:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausência justificada conforme Portaria nº 386/18), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2018, em Teresina, 27 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora



**ACÓRDÃO Nº 1091/2018**

**PROCESSO** TC 002990/2016

**DECISÃO** Nº 326/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE LAGOA DO SÍTIO – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2016.

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO ITAMAR DOS REIS – PRESIDENTE.

**ADVOGADO:** JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761 (SEM PROCURAÇÃO).

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA INSUFICIENTE PARA UM JULGAMENTO CONTRÁRIO DAS CONTAS.

1. Falha meramente formal, atraso irrelevante para macular o julgamento das contas.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade com ressalvas** e aplicação de **multa**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 59), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 65), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, VII, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Francisco Itamar dos Reis** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

**COMUNICAÇÃO:**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **DEIXAR** de acolher a sugestão ministerial de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal referente ao portal da Transparência, para ciência, tendo em vista que a avaliação trazida aos autos já são de informações prestadas pelo próprio Ministério Público Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

**Ausentes:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausência justificada conforme Portaria nº 386/18), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.



Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2018, em Teresina, 27 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

### ACÓRDÃO Nº. 1.109/2018

**PROCESSO: TC/002908/2016.**

**DECISÃO Nº 211/2018.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ - PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).**

**PREFEITO: PAULO HENRIQUE RIBEIRO**

**ADVOGADO(S):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 12 da peça 37 e fl. 14 da peça 39); ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI nº 7.671) – (sem procuração nos autos).

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**EMENTA: DESPESA. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE.**

I. A assunção de despesas, sem disponibilidade financeira para suportá-las, nos dois últimos quadrimestres de mandato eletivo, constitui prática que infringe norma legal, caracterizando gestão pública eminentemente temerária, conforme art. 42 da LRF.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ - PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)-** Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Henrique Ribeiro, no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Envio intempestivo de peças componentes da prestação de contas mensal; Débito junto a ELETROBRÁS de R\$R\$1.172,68; Despesas de exercícios anteriores; Realização de despesas com eventos comemorativos; Aquisição de kit escolar sem indicação do quantitativo e da conta bancária credora; Despesas com locação de veículos; Atraso na entrega das guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social; Subprovisionamento de encargos previdenciários; Aumento expressivo da Conta Depósitos; Inscrição de restos a pagar nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/70 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Henrique Ribeiro**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 03 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator





**ACÓRDÃO Nº. 1.110/2018**

**PROCESSO:** TC/002908/2016.

**DECISÃO Nº 211/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ - PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

**GESTOR:** PAULO HENRIQUE RIBEIRO

**ADVOGADO(S):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 09 da peça 38); ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI nº 7.671) – (sem procuração nos autos).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR COM RECURSO DO FUNDEB. IRREGULARIDADE.**

1. *Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do FUNDEB.*

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Henrique Ribeiro, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.**

*Síntese de improbidade/falha apurada:* Apuração do indicador máximo de 5% não aplicado no exercício; Pagamento de despesas de exercícios anteriores; Empenhamento de despesas estranhas à ação saúde; Atraso na entrega das guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/70 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Henrique Ribeiro**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



**ACÓRDÃO Nº. 1.111/2018**

**PROCESSO: TC/002908/2016.**

**DECISÃO Nº 211/2018.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ - PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).**

**GESTORA: HELENA SOARES RIBEIRO**

**ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 09 da peça 40).**

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**EMENTA: DESPESA. EMPENHAMENTO DE DESPESAS ESTRANHAS À AÇÃO SAÚDE. IRREGULARIDADE.**

1. *Mesmo que a natureza da falha seja moderada, os gastos inerentes aos transportes de paciente para tratamento devem ser suportados pelo FMS, em rubrica própria da assistência social. Já que a despesa com ações de saúde não contempla o serviço de transporte realizado em veículos de terceiros.*

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Helena Soares Ribeiro, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Ausência de especificações dos beneficiários e quantidades de próteses dentárias a pessoas carentes; Despesas de exercícios anteriores; Empenhamento de despesas estranhas à ação saúde; Atraso na entrega das guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/70 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Helena Soares Ribeiro**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**ACÓRDÃO Nº. 1.112/2018**

**PROCESSO:** TC/002908/2016.

**DECISÃO Nº 211/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ - PI – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIAL SOCIAL (FMAS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

**GESTORA:** LUCRÉCIA SOARES RIBEIRO

**ADVOGADO(S):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 05 da peça 41) E ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI nº 7.671) – (sem procuração nos autos).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS. REGULARIDADE.**

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Falhas sanadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/70 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 03 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator

**ACÓRDÃO Nº. 1.113/2018**

**PROCESSO:** TC/002908/2016.

**DECISÃO Nº 211/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ - PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

**PRESIDENTE:** RAIMUNDO EMÍDIO VIANA PINDAÍBA

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: DESPESA. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. IRREGULARIDADE.**



1. A variação só pode ser alterada por meio de resolução e para adequar-se aos limites constitucionais. Logo, a fixação do valor, em montante que a Câmara não tenha capacidade financeira de suportar, com a aplicação de redutor (percebe-se pelo pagamento a menor), pode caracterizar uma forma de burlar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). CÂMARA MUNICIPAL** Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Emídio Viana Pindaíba, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Envio intempestivo de peças componentes da prestação de contas mensal; Variação nos subsídios dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/70 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 47, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Emídio Viana Pindaíba**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

#### PARECER PRÉVIO Nº. 97/2018

**PROCESSO:** TC/002908/2016.

**DECISÃO Nº 211/2018.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ - PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

**PREFEITO:** PAULO HENRIQUE RIBEIRO

**ADVOGADO(S):** UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 12 da peça 37 e fl. 14 da peça 39); ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI nº 7.671) – (sem procuração nos autos).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: DESPESA. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE.**

1. A assunção de despesas, sem disponibilidade financeira para suportá-las, nos dois últimos quadrimestres de mandato eletivo, constitui prática que infringe norma legal, caracterizando gestão pública eminentemente temerária, conforme art. 42 da LRF.



**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ - PI - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Envio intempestivo do PPA, LOA e LDO; Não publicação dos decretos quando da abertura de créditos adicionais; Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI Nº. 39/2015; Inconsistência no registro da receita e despesa (Balanco Financeiro); Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro (R\$ -21.708,71).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/70 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/55 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 03 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 1.114/2018

**PROCESSO TC/006278/2017.**

**DECISÃO Nº 1.114/2018.**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

**OBJETO:** SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, RELATIVAS AO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017, REALIZADO ÀS VESPERAS DAS FESTIVIDADES DO CARNAVAL.

**REPRESENTANTE:** JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA – VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL; JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADOR E VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL; ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO – VEREADOR E 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL; EVELAND JOSÉ DE SOUSA – VEREADOR E 2º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL; MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA – VEREADORA.

**REPRESENTADO:** JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

**ADVOGADO DO REPRESENTADO:** WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE.**

1. Não havendo e estado de calamidade, tendo sido revogado o decreto respectivo, não há que se falar em descumprimento da decisão do TCE/PI (089/17).

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE**



2017). Pelo conhecimento da presente representação. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que requereu o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento procuratório e se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o conseqüente arquivamento.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 021, em Teresina, 03 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

**Processo:** TC/ 003904/2017

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Luiza Leite Pereira Amaral

**Órgão de origem:** Secretaria da Educação

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão nº 209/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Luiza Leite Pereira Amaral, CPF nº 226.290.333-68, Pis/Pasep 17003139322, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, Matrícula nº 0613703, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 251/2017 (fls. 86, peça 02), de 26/01/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 25, de 03/02/17 (fls.83, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.609,70** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º, da Lei nº 6.900)	3.390,84
b) Gratificação Incorporada DAI (art. 56 da LC 13/94)	96,00
c) Gratificação adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	122,86
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>3.609,70</b>



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo:** TC/ 011920/2018

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Simão José de Sousa

**Órgão de origem:** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 210/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Simão José de Sousa, CPF nº 132.829.803-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Ref. “C6”, matrícula nº 001643, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.250/17 (fls. 62, Peça 02), de 19/12/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.190 de 27/12/2017 (fls.67, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.391,87**, conforme segue:

<b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>	<b>Valor R\$</b>
a) Vencimentos, conforme Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei nº 4.885/2016	1.391,87
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>1.391,87</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo TC/020357/2017**

**Assunto:** Cobrança de Multa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, exercício 2015.

**Responsável:** Marcos Nunes Chaves

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Decisão Monocrática nº 188/2018 - GKB**

Trata o presente processo sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificado, acerca do montante do débito constante no presente processo (4.580 UFR-PI), o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, conforme atesta a certidão (Peça 12).



Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise (Peça 09), verificou que a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, exercício 2015.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (Peça 11) que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, considerando o gestor revel, e opinando, ainda pela legalidade da aplicação da multa, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Pelo exposto, decido pela **legalidade da aplicação da multa de 4.580 UFR-PI**, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, na gestão do **Sr. Marcos Nunes Chaves**, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de julho de 2018.

*(assinatura digitalizada)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/012236/2017**

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento do segurado José Soares da Silva

**Interessada:** Maria Madalena Moreira Silva

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão Monocrática nº 190/2018 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Maria Madalena Moreira Silva, sob o CPF nº 130.750.123-00, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado José Soares da Silva, CPF nº 133.882.313-20, matrícula nº 018740-2, servidor Inativo do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “A”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Saúde - PI, ocorrido em 06.06.2013, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 78, de 27/04/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 632/2017, de 21 de março de 2017 (Peça 2, fls. 69/70), concessiva de pensão por morte a interessada, no valor mensal de **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de julho de 2018.

*(Assinatura Digitalizada)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/012234/2017**

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento da segurada Josélia Almeida Ramos

**Interessada:** Maria do Socorro de Almeida Ramos

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão Monocrática nº 191/2018 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Maria do Socorro de Almeida Ramos, sob o CPF nº 274.589.203-78, para si, na condição de mãe, devido ao falecimento da ex – segurada Josélia Almeida Ramos, CPF nº 428.894.993-91, matrícula nº 099920-2, servidora ativa do cargo de Professora 20h, Classe SL, nível I, pertencente ao quadro de





pessoal da Secretaria da Educação - PI, ocorrido em 23.09.2014, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 78, de 27/04/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 379/2017, de 08 de fevereiro de 2017 (Peça 2, fls. 40/41), concessiva de pensão por morte a interessada, no valor mensal de **R\$ 1.165,67** (mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de julho de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**REF. PROCESSO TC/020717/2017.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 103/18-GKE.**

**ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.**

**EXERCÍCIO 2017.**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO/PI.**

**RESPONSÁVEL: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO.**

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).**

**PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.**

**ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) – PROCURAÇÃO À FL. 03, PEÇA 08.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 103/18-GKE**

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato/PI, Exercício Financeiro de 2.017, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/05.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (2.830 UFR-PI), o gestor apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

A defesa alegou não ser razoável nem proporcional o exorbitante valor da multa aplicada, notadamente por se tratar de uma situação que não gerou nenhum prejuízo ao erário ou à Administração Pública e nem prejudicou a análise da prestação de contas, destacando, ainda, que a aplicação de multas não possui finalidade única de arrecadar fundos, mas é revestida de um caráter pedagógico.

Na sequência, a DACD, em sua análise, emitiu relatório (peça 10), no qual constatou que a cobrança foi excessiva, tendo em vista que os documentos referentes aos meses de outubro e novembro de 2015 foram rejeitados e reenviados após o prazo de 05 (cinco) dias a partir da data da rejeição, dessa forma, tiveram os valores das multas cobrados em dissonância com o preceituado no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014 e no art. 3º da Resolução 05/2014.

A Divisão técnica identificou que em relação as informações integrantes das prestações de contas, relativas aos meses de outubro e novembro de 2015, foram cobradas multas a maior em 570 UFR-PI, e, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, concluiu que o valor da cobrança deve ser reduzido de 2.830 UFR-PI para 2.260 UFR-PI.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, elaborou judicioso parecer constante da peça 12, em que opinou, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, pela redução das multas aplicadas ao Sr. Airton José da Costa Veloso, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, de 2.830 para 2.260 UFR-PI, conforme informação à peça 10, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **redução** das multas de 2.830 para **2.260 UFR-PI**, aplicadas ao gestor da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício 2015, conforme informação à peça 10, considerando que, no caso das



informações integrantes das prestações de contas, relativas aos meses de outubro e novembro de 2015, as multas foram cobradas em dissonância com o preceituado no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014 e no art. 3º da Resolução 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 05 de julho de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
Conselheiro Relator Substituto

**Processo: TC/012241/2018.**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.**

**Interessada: LUCIMEIRE DE CARVALHO SÁ - CPF: 456.558.124-87.**

**Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.**

**Decisão nº 166/18 – GJC.**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **LUCIMEIRE DE CARVALHO SÁ**, CPF nº 456.558.124-87, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, nível “I”, Matrícula nº 003442, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.207, de 22 de janeiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0380 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 048/2018, de 10 de janeiro de 2018** (fl. 57 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.524,65 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- <b>Vencimentos</b> , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017).	R\$4.557,43
- <b>Gratificação de Incentivo a Docência</b> , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$967,22
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$5.524,65</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
**- RELATOR -**

**Processo: TC/012229/2017.**

**Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FELIX BRAGA DE QUEIROZ - CPF Nº 138.209.073-00.**

**Interessada: VIRGÍNIA RIBEIRO DE QUEIROZ - CPF Nº 530.993.463-49.**

**Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.**

**Decisão Nº. 167/18 – GJC.**

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **VIRGINIA RIBEIRO DE QUEIROZ**, sob o CPF nº 530.993.463-49, para si, na condição de filha inválida, devido ao falecimento do ex – segurado **FELIX BRAGA DE QUEIROZ**, CPF nº 138.209.073-00, matrícula nº 016293-X, servidor Inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão “D”,



pertencente ao quadro de pessoal do DETRAN - PI, ocorrido em **15.07.2014**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 78, de 27 de abril de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2018JA0390 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **VIRGÍNIA RIBEIRO DE QUEIROZ**, na condição de filha, devido ao falecimento de seu pai, **FELIX BRAGA DE QUEIROZ**, conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 384/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** - (fls. 62/63 da peça 02) de **08 de FEVEREIRO de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$220,83 (duzentos e vinte reais e oitenta e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento ¼ de R\$693,00 (Lei nº 6.399/2013)	R\$173,29
Ad. Tempo Serviço ¼ de R\$109,35 (Lei nº 13/1994 c/c Lei nº 033/03).	R\$27,33
Vant. Pessoal ¼ de R\$81,00 (Lei nº 038/2004)	R\$20,25
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$220,83</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
- Relator -

**Processo: TC/011861/2018.**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.**

**Interessada: SIOMARA RIBEIRO GONÇALVES - CPF: 217.581.403-30.**

**Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.**

**Decisão nº 168/18 – GJC.**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **SIOMARA RIBEIRO GONÇALVES**, CPF nº 217.581.403-30, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Agente de Administração Financeira, Referência “C4”, matrícula nº 001980, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.248, 23 de março de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0554 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 376/2018, de 13 de março de 2018** (fls. 108/109 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.538,02(três mil, quinhentos e trinta e oito reais e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- <b>Vencimentos</b> , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$1.312,00
- <b>Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio</b> , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$221,41
- <b>Gratificação de Símbolo Especial</b> , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$2.004,61
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$3.538,02</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
- RELATOR -



**PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO**



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)  
12/07/2018 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 022/2018**

**CONS. ABELARDO VILANOVA**

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

TOMADA DE CONTAS

**TC/010189/2016 TOMADA DE CONTAS NO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARNÁIBA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: CONSORCIO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARNAIBA DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - CONSÓRCIO (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: CONSORCIO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARNAIBA DO PIAUI

PEDIDO DE REEXAME

**TC/010504/2018 PEDIDO DE REEXAME CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Referências Processuais: Responsáveis: Rejane Ribeiro Sousa Dias - Secretária, David Amaral Avelino - Diretor da DTIC/ATI, Devaldo Rocha Pereira - Presidente da CPL e Carlos Alexandre Ponte Neves - Representante da Firma Mobile Web Tecnologia e Sistemas Ltda.

CONSULTAS

**TC/011147/2018 CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR**

Interessado(s): Câmara Municipal de Campo maior

Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO MAIOR

Objeto: Possibilidade e legalidade de pagamento de décimo terceiro salário aos vereadores no exercício de 2018

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

**TC/003660/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

Advogado(s): José Bezerra Pereira - OAB/PI nº 1.923 e outro (Com procuração)



**CONSA. WALTÂNIA LEAL**

**QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)**

REPRESENTAÇÃO

**TC/004356/2015 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas

Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA

Objeto: Acompanhamento de cumprimento de decisão.

Referências Processuais: Responsáveis: Delano de Oliveira Parente Sousa - Prefeito e Flávio Henrique Rocha de Aguiar Representante da empresa Norte Sul Comércio Atacadista Ltda.

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração, pelo Sr. Delano de Oliveira Parente) ; Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934/89 e outros (Com Substabelecimento, pelo Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar )

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/013428/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMAS DE URUÇUI (EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Ana Patrícia de Medeiros Soares e Silva

Unidade Gestora: FMAS DE URUCUI

**RESPONSÁVEL: ANA PATRÍCIA DE M. SOARES - FMAS**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE URUCUI

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração)

**TC/013429/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE URUÇUI (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI

**RESPONSÁVEL: ANCHIETA ALVES DE SANTANA - FUNDEB**

De: 01/01/12 à  
31/03/12

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

**TC/013430/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE URUÇUI (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI

**RESPONSÁVEL: MARIA DOS ANJOS GOMES LIMA - FUNDEB**

De: 01/04/12 à  
31/12/12

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

CONSULTAS



**TC/008141/2018 CONSULTA DA SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO**

Interessado(s): Antônio Rodrigues de Sousa Neto - Secretário  
Unidade Gestora: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO  
Objeto: Alteração da Lei nº 6.299/2013

**CONSª. LILIAN MARTINS**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

AGRAVO REGIMENTAL

**TC/001079/2018 AGRAVO DA P. M. DE PRATA DO PIAUÍ REFERENTE A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TC/025.951/2017 (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI  
**RESPONSÁVEL: WILHELM BARBOSA LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI  
Advogado(s): Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) (Com procuração)

CONSULTAS

**TC/006534/2018 CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Interessado(s): Câmara Municipal de Teresina  
Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA  
Objeto: Necessidade de atendimento dos requisitos formais inerentes aos contratos administrativos (Lei 8.666/1993) quando a Administração for usuária de serviços públicos prestados por concessionárias.  
Advogado(s): Rostônio Uchoa Lima Oliveira OAB/PI nº 7.863 (Procurador Geral da CMT)

**CONS. JAYLSON CAMPELO ( KLEBER EULÁLIO)**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

**TC/011343/2017 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE  
Referências Processuais: Responsável: Florentino Alves Veras Neto - Secretario  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ EVANGELISTA TORRES LOPES - PREFEITURA (PREFEITO(A))**  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI  
Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração)

**TC/011335/2017 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2016)**



Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE  
Referências Processuais: Responsável: Florentino Alves Veras Neto - Secretário  
**RESPONSÁVEL: NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL  
Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com procuração)  
**RESPONSÁVEL: MARCOS VINÍCIUS NASCIMENTO DOS SANTOS - UMS (GESTOR(A))**  
Sub-unidade Gestora: UMS - ELIAL HELAL TAJRA / ARRAIAL  
Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com procuração)

**CONS. ALISSON ARAÚJO (LUCIANO NUNES)**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

**TC/011352/2017 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P.M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE  
Referências Processuais: Responsável: Florentino Alves Veras Neto - Secretário  
**RESPONSÁVEL: GIL MARQUES DE MEDEIROS - PREFEITURA (PREFEITO(A))**  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS  
Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Com procuração)  
**RESPONSÁVEL: HILDEGARDES GOMES DE MEDEIROS BORGES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**  
Sub-unidade Gestora: FMS DE PICOS  
Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Com procuração)

**TC/012076/2017 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2017) (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE  
**RESPONSÁVEL: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A))**  
Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE  
Advogado(s): Flávia Vaz Rodrigues Fontinele - OAB/PI nº 15.775 (Sem procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PEDIDO DE REEXAME





**TC/018095/2017 PEDIDO DE REEXAME DE APOSENTADORIA**

Interessado(s): Mirian Jesuína de Oliveira  
Unidade Gestora: PARTICULAR  
Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - OAB/PI nº 10268 (Com  
procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

**TC/007284/2018 AUDITORIA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI  
Objeto: Acompanhamento do repasse da arrecadação da receita corrente líquida do TCE/PI

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

CONSULTAS

**TC/005003/2018 CONSULTA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**

Interessado(s): Francisco José Alves da Silva  
Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
Objeto: Aplicação do art. 251 do Regimento Geral da Universidade Estadual do Piauí e  
competência para controle de atos da instituição de ensino.

**TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões